TRIBUNAL DE CONTAS
DCEM
2ª CFM
Fls.
MINAS GERAIS

PROCESSO: **887.477**
ÓRGÃO: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DEL REI**
SIGNATÁRIO: **NIVALDO JOSÉ DE ANDRADE**
NATUREZA: **PEDIDO DE REEXAME - Ref. Autos nº 660.233 (Prestação de Contas Municipal – exercício de 2001)**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto por NIVALDO JOSÉ DE ANDRADE, Prefeito do município de São João Del Rei, à época, contra a decisão proferida em 07/02/2013, pela Segunda Câmara desta colenda Corte (fl. 200 a 207 dos **autos nº 660.233**, em apenso), que emitiu **parecer prévio pela rejeição das contas** atinentes ao exercício financeiro de 2001, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista o não cumprimento das disposições do inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 2000, uma vez constatada **a aplicação de apenas 10,66% dos recursos próprios nas ações e serviços públicos de saúde**, porquanto, no exercício financeiro de 2000, o Município demonstrou aplicação nesse segmento da ordem de 28,77%, e deveria, a partir de então, manter a alocação de recursos de, no mínimo, 15%.
2. Consoante consta do *decisum,* em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, foram considerados os índices constitucionais de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e

TRIBUNAL DE CONTAS
DCEM
2ª CFM
Fls.
MINAS GERAIS

serviços públicos de saúde apurados no **Processo Administrativo nº 708.864**, decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São João Del Rei, que se encontra apensado a estes autos, os quais correspondem respectivamente a 25,28% e 10,66%, ressaltando que este último não atendeu à exigência constitucional.

3. Inconformado com a referida decisão, o Recorrente interpôs Pedido de Reexame, fl. 01 a 07, acostando os documentos de fl. 08 a 20, almejando o provimento do recurso, com a reforma e respectiva emissão de novo Parecer Prévio favorável à aprovação das contas.
4. Os autos foram apensados ao Processo n. 660.233 – Prestação de Contas Municipal, do exercício de 2001, consoante Termo à fl. 22.
5. O presente recurso foi conhecido pelo Exmº Sr. Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, tendo sido remetido a este Órgão Técnico para análise inaugural das alegações recursais, em atendimento ao disposto no art. 351 do RITCMG, conforme despacho à fl. 25.
6. É o relatório, no essencial.
7. Passa-se à análise.

II – ANÁLISE

8. O Recorrente na peça vestibular (fl. 02/07), inconformado com o que foi concluído no Parecer Prévio, entende que não cometeu "*qualquer irregularidade insanável que provocasse prejuízo ao erário*", aduzindo para tanto os argumentos a seguir analisados.
9. Conforme restará demonstrado, *data venia*, **seus argumentos são insuficientes para que a decisão proferida por esta egrégia Corte de Contas seja reformada**.
10. Senão vejamos.

TRIBUNAL DE CONTAS
DCEM
2ª CFM
Fls.
MINAS GERAIS

11. O Recorrente inicia sua argumentação alegando que "*a documentação pertinente ao julgamento das contas emitido pelo TCEMG pelo Ministério Público de Contas trazem algumas contradições que merecem destaque*".
12. Para tanto, destacou que em primeiro momento o Ministério Público de Contas emitiu o parecer pela aprovação das contas com base no estudo da Unidade Técnica, que por sua vez foi elaborado consubstanciado nas informações do SIACE/PCA. Que, posteriormente, em decorrência de inspeção ordinária realizada no Município (Proc. 708.964 – apenso) reformulou seu parecer "emitindo laudo conclusivo pela rejeição das contas."
13. Pois bem.
14. Não assiste razão ao Recorrente. O *Parquet,* acertadamente, emitiu novo e necessário parecer em função do apensamento dos autos da inspeção ordinária (708.964), bem como após o exercício regular do direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do Interessado, ora Recorrente.
15. Insta esclarecer, por oportuno, que o novo parecer do Órgão Ministerial se deu em função do reexame dos autos da PCA por parte do Órgão Técnico, realizado em decorrência das regras contidas na Decisão Normativa n. 02/2009, mormente em seu Parágrafo Único do art. 1º:

> Art. 1º Redistribuir, por dependência, aos Relatores das Prestações de Contas Anuais dos Chefes de Poder Executivo os processos de inspeções ordinárias e extraordinárias, transformadas ou não em processos administrativos ou Tomada de Contas Especial e respectivos recursos, se houver, originários do Plano Anual de Fiscalização, de Denúncia ou Representação e de Deliberação de Órgão Colegiado ou Relator realizadas na Administração Direta dos Poderes Executivos Municipais que contenham em seu escopo a apuração dos índices

TRIBUNAL DE CONTAS
DCEM
2ª CFM
Fls.
MINAS GERAIS

> concernentes à demonstração de aplicação das receitas municipais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, observada a devida compensação, visando à manutenção do equilíbrio quantitativo por Relator, ressalvando o disposto no § 1º do art. 335 do Regimento Interno do Tribunal.
> Parágrafo Único. **A apreciação dos índices referidos dar-se-á, exclusivamente, nos autos das Prestações de Contas Anuais**. (g.n.)

16. Portanto, *s.m.j.*, não há nenhuma contradição nos pareceres em questão.
17. Continuando, o Recorrente ressalta que em sede de reexame a Unidade Técnica alterou o percentual apurado com aplicações na saúde no exercício de 2000 de 28,77% para 15,69%, em função de inspeção *in loco* (processo 682.225), que isso "*implicaria em aplicação no mínimo de 15% em 2001 pela regra do art. 77, § 1º do ADCT da Constituição Federal de 1988 (Emenda Constitucional nº 29/2000)*".
18. De fato, da interpretação literal do dispositivo constitucional supracitado essa é a conclusão que se chega para as hipóteses em que o município tenha aplicado 15,00% ou mais no exercício de 2000.

> Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
>
> [...]
>
> III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)
>
> § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fls.

19. O Recorrente assevera, no essencial, que o montante dos restos a pagar de 2000 transferidos para o exercício de 2001 não possuíam disponibilidades financeiras suficientes para a cobertura, à época da respectiva inscrição, devendo, por conseguinte, serem excluídos do montante aplicado em 2000, destacando o entendimento desta Casa consubstanciado na IN nº 19/2008, em seu art. 4º. Assim, entende que o percentual real de 2000 ficou abaixo de 15%, devendo, portanto aplicar a regra do §1º do art. 77 do ADCT – CR/88.
20. Para tanto, externa que no entendimento da Administração Municipal a aplicação exigida em 2000 seria de 7,00%, sendo realizada 14,28%. Concernentemente ao exercício de 2001, informa que a aplicação exigida seria de 9,00%, sendo realizada 10,66%.
21. Aduz que "*A equipe responsável pela inspeção ordinária preocupou-se simplesmente em expurgar do percentual apresentado no SIACE/PCA aquelas despesas que entendiam não ser pertinentes a ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2001*."
22. Vejamos.
23. Por intermédio da IN nº 05/12 esta Casa alterou o art. 4º da IN nº 19/2008, atinente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde:

> Art. 1º - O artigo 4º da Instrução Normativa nº 19/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 4.º - Os recursos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Instrução deverão ser aplicados, integralmente, no exercício financeiro correspondente.
>
> § 1º - Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas:
> I - as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício; e
> **II - as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício,** consolidadas no Fundo de Saúde e demonstradas nos Anexos II-A e II-B

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fls.

> – Demonstrativo dos Gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, para o Estado e Municípios, respectivamente. (g.n.)
>
> § 1º Os recursos oriundos da disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar, considerados para fins de apuração do índice, na forma do caput, e posteriormente cancelados ou prescritos, deverão ser, necessariamente, aplicados em ações e serviços públicos de saúde.
>
> § 2º Na hipótese prevista no § 1º, os recursos oriundos da disponibilidade de caixa deverão ser efetivamente aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos restos a pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.
>
> § 3º Excetuam-se do caput deste artigo as aplicações em ações e serviços públicos de saúde realizadas por entidades não integrantes do orçamento fiscal.

24. Antes das modificações supracitadas na IN 19/2008, vigorava a redação original*, in verbis*:

> Art. 4.º - Os recursos previstos nos incisos I e II do § 1.º do art. 1.º desta Instrução deverão ser aplicados, integralmente, no exercício financeiro correspondente, sendo apurados pela soma das despesas que forem devidamente **empenhadas e liquidadas** nos termos do art. 63 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e demonstrados nos Anexos II-A e II-B – Demonstrativo dos Gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, para o Estado e Municípios, respectivamente. (g.n.)

25. Percebe-se, portanto, *s.m.j.*, que o entendimento deste Tribunal caminhou no sentido de ser permitido o cômputo das despesas não liquidadas (Restos a Pagar Não Processados), todavia condicionado à existência de disponibilidade financeira no final do próprio exercício, em conta vinculada à saúde.
26. O Recorrente informa (fl. 04/05) que, consoante aplicação do art. 4º, § 1º, inciso II da IN nº 19/2008, se for deduzida da aplicação na saúde de 2000 o montante de R$168.854,72, referente aos "Restos a Pagar sem Disponibilidade Financeira", obtem-se uma aplicação de R$1.948.312,05,

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
DCEM
2ª CFM
Fls.

equivalente a 14,28% do total dos impostos e transferências de R$13.641.500,40. E ainda, que tal percentual é maior em 7,28% da aplicação mínima de 7,0% necessária naquele exercício. Assevera que a aplicação mínima exigida em 2001 seria então de 9%, o que levaria a conclusão de que a aplicação indicada pelo TCEMG de 10,66% excede em 1,66% o mínimo exigido para 2001.

27. *Data venia*, sem razão. Senão vejamos.
28. A uma porque a interpretação do Recorrente carece de amparo legal. De acordo com o §1º do art. 77, ADCT da CR/88 os municípios que estivessem aplicando percentuais inferiores a 15% deveriam reduzir essa diferença à razão de, pelo menos, 1/5 (um quinto) por ano a partir de 2.000.
29. Percebe-se que não há nesse dispositivo constitucional transitório qualquer menção à possibilidade de redução do percentual efetivamente aplicado em 2000 para até 7,0%, como almeja o Recorrente.
30. A não possibilidade de redução do percentual aplicado encontra-se suficientemente clara na orientação do **Conselho Nacional de Saúde**, exarada na **Terceira Diretriz da Resolução nº 332/2003**[1]:

> **Terceira Diretriz**: Para os Estados e os Municípios, até o exercício financeiro de 2004, deverá ser observada a regra de evolução progressiva de aplicação dos percentuais mínimos de vinculação, prevista no Art. 77, do ADCT.
> § 1º Os entes federados cujo percentual aplicado em 2000 tiver sido não superior a sete por cento deverão aumentá-lo de modo a atingir o mínimo previsto para os anos subsequentes, conforme o quadro abaixo.

[1] Disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/portalsaude/arquivos/pdf/2012/Set/26/resolucao_CNS_322.pdf>. Acesso em 28/05/2013

TRIBUNAL DE CONTAS
DCEM
2ª CFM
Fls.
MINAS GERAIS

Percentuais Mínimos de Vinculação

Ano	Estados	Municípios
2000	7%	7%
2001	8%	8,6%
2002	9%	10,2%
2003	10%	11,8%
2004	12%	15%

31. A duas porque de acordo com o "Termo de Conferência – Saúde" atinente ao exercício de 2000, assinado pelo Técnico/Inspetor deste Tribunal conjuntamente como o Contador do Executivo Municipal, acostado pelo próprio Recorrente (Doc. 06 – fl. 13), consta que o valor de R$168.854,72 é atinente a Restos a Pagar Quitados naquele exercício. De onde se pode concluir que tal montante refere-se a R. Pagar de exercícios anteriores a 2000, antes, porém, do advento da EC/29/2000.
32. Dessa forma, não se vislumbra na peça recursal argumentos e/ou fundamentos suficientes para alterar o montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2000, devendo prevalecer, por conseguinte, o percentual de 28,77% paradigma utilizado no Parecer Prévio *sub examine* (fl. 200/207 – autos nº 660.233).
33. Assim sendo, em 2001 a aplicação mínima exigida para o Município é da ordem de 15,0%.
34. Em outro norte, compulsando os autos nº 708.964 (Inspeção Ordinária – exercício 2001), verifica-se que na apuração *in loco* foram analisadas e computadas despesas no montante de **R$1.736.916,75**, consoante Termo de Conferência (Doc. 05 - fl. 534) assinado pelo Técnico/Inspetor deste Tribunal conjuntamente como o Contador do Executivo Municipal. No corpo do relatório, fl. 28, informou-se que **tal montante foi resultante do total das despesas apresentadas para análise deduzidas as decorrentes de convênios relativos à Gestão Plena, PAB – Programa de Atenção Básica, Dengue e Epidemiologia**. Ressalte-se, contudo, que naquela oportunidade não foi identificado o montante dessas exclusões.

35. Ademais, verifica-se que foram computados em 2001 Restos a Pagar quitados no valor de R$38.425,62, obviamente atinentes a exercícios anteriores.
36. Dessa forma, *s.m.j.*, não há como concluir pela procedência da alegação do Recorrente, já referida alhures, no sentido de que "a *equipe responsável pela inspeção ordinária preocupou-se simplesmente em expurgar do percentual apresentado no SIACE/PC, aquelas despesas que entendiam não ser pertinentes a ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2001*".
37. Em outro diapasão, o Recorrente aduz que no exercício financeiro de 2002 foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (fl. 14/17) junto ao Ministério Público Estadual, no qual foi assumido o compromisso de repassar o possível prejuízo à saúde, no exercício de 2001, no valor de **R$231.143,60** (duzentos e trinta e um mil cento e quarenta e três reais e sessenta centavos). Informa que tal valor foi apurado com base no levantamento realizado pelo Departamento Municipal de Contabilidade juntamente com o contador indicado pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo Fundo Municipal de Saúde, cópia fl. 18/20.
38. Aduz, ainda, que "*apesar de não concordar com a interpretação aplicada à Emenda Constitucional nº 29/2000 quanto à elevação de 1/5 por ano nos gastos da saúde tendo como percentual inicial 7% a partir de 2000, o TAC firmado com o Ministério Público da Comarca à época cobriu o possível prejuízo resultando em 2002 na aplicação de 49,76%*".
39. Com a devida licença, o próprio TAC firmado pelo Recorrente por si só traduz na aceitação da não aplicação integral dos recursos exigidos constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2001.

40. Outrossim, a atuação do *Parquet* Estadual, amparada no art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), não vincula as decisões desta eg. Corte de Contas.
41. *Ex positis*, os argumentos e documentos ora oferecidos pelo Recorrente são insuficientes para que a decisão proferida por esta egrégia Corte de Contas seja reformada.

III - CONCLUSÃO

42. As razões recursais foram devidamente analisadas, não tendo o Recorrente apresentado justificativas e/ou documentos suficientes para modificar a decisão proferida por esta egrégia Corte de Contas *sub examine*.
43. Assim sendo, *s.m.j.,* este Órgão Técnico opina pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

À consideração superior.

DCEM/2ª CFM, 28 de maio de 2013.

Rogério César Costa Álvares
Analista de Controle Externo
TC 1210-3